

# Nota Informativa

## PLN 33/2023

**Data do encaminhamento:** 11 de outubro de 2023

**Ementa:** abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 3.143.559,00, para os fins que especifica

**Prazo para emendas:** não definido até a presente data

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O projeto de lei de crédito especial proposto visa incluir novas categorias de programação, referentes a Emendas Individuais e de acordo com solicitação de seus autores, no orçamento vigente dos seguintes órgãos:

a) no Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Administração Direta, o apoio ao Sistema Penitenciário Nacional; e

b) no Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado.

O pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias (em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal).

Também cumpre destacar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício,

uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante.

Quanto ao cumprimento da “regra de ouro”, prevista no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, o projeto proposto a afeta de forma positiva, devido ao cancelamento de despesas classificadas no Grupo de Natureza de Despesa – GND 3 “outras despesas correntes” que não afetam a “regra de ouro” e à aplicação de despesas classificadas no GND 4 “investimentos” que afetam positivamente essa regra, o que, na prática, resulta na ampliação da margem para contratação de operações de crédito.

Segundo a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo (EM nº 00071/2023), no que tange aos limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, vale mencionar que o crédito em questão está de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites. Vale lembrar que o caput do artigo supramencionado estabelece que, para o exercício financeiro de 2023, aplica-se os limites vigentes no momento da publicação da LOA 2023, relativos ao respectivo Poder ou órgão.

## **2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A tabela a seguir ilustra as operações realizadas pelo crédito, comparando os montantes acrescidos com o valor autorizado atualmente para a respectiva programação na Lei Orçamentária Anual:

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

(Em R\$)

Discriminação	PLN nº 33/2023		LOA 2023	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a ou -b)/c
<b>- 22000 Ministério da Agricultura e Pecuária</b>	<b>0</b>	<b>399.128</b>		
22101 Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta	0	399.128	510.634.280	-0,08%
<b>- 26000 Ministério da Educação</b>	<b>0</b>	<b>997.821</b>		
26351 Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	0	997.821	4.442.869	-22,46%
<b>- 30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública</b>	<b>849.661</b>	<b>849.661</b>		
30101 Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta	849.661	0	-	-
30907 Fundo Penitenciário Nacional	0	849.661	849.661	-100,00%
<b>- 42000 Ministério da Cultura</b>	<b>0</b>	<b>399.128</b>		
42902 Fundo Nacional de Cultura	0	399.128	115.487.350	-0,35%
<b>- 53000 Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional</b>	<b>2.293.898</b>	<b>0</b>		
53204 Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	2.293.898	0	-	-
<b>- 55000 Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome</b>	<b>0</b>	<b>497.821</b>		
55101 Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta	0	497.821	1.497.821	-33,24%
<b>Total</b>	<b>3.143.559</b>	<b>3.143.559</b>		

Fonte: SIOP. EM nº 00071/2023

Vale destacar que a programação de Aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional e Incentivo ao Desenvolvimento da Inteligência Penitenciária - no Estado de Minas Gerais (UO 30907, Ação 21BP, localizador 0031) foi integralmente cancelada e redirecionada para a programação Apoio ao Sistema Penitenciário Nacional – Nacional (UO 30101, Ação 21EO, localizador 0001).

Ademais, em cumprimento ao § 18 do art. 52 da LDO 2023, a Exposição de Motivos apresenta o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam 20% (vinte por cento) das dotações das respectivas ações:

**Tabela 2 – Demonstrativo de desvios**

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramição (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.30907.06.421.5016.21BP.0031 - Aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional e Incentivo ao Desenvolvimento da Inteligência Penitenciária - No Estado de Minas Gerais	921.963	849.661	0	-849.661	0	-100,00 %
10.42902.13.392.5025.20ZF.0001 - Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional	1.069.537.767	115.487.350	0	-399.128	115.088.222	-89,24 %
20.55101.08.306.5033.2798.0029 - Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional - No Estado da Bahia	1.497.821	1.497.821	0	-497.821	1.000.000	-33,24 %
10.26351.12.364.5013.20GK.0029 - Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado da Bahia	3.994.552	4.442.869	0	-997.821	3.445.048	-13,76 %
10.22101.20.608.1031.20ZV.0001 - Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional	425.100.699	510.634.280	45.289.795	-399.128	555.524.947	30,68 %

Fonte: SIOP. EM nº 00071/2023

### 3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes<sup>1</sup>, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão.

As emendas oferecidas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas:

1. Quando ampliarem dotação no Anexo I, cumulativamente:

1.1. Não podem atingir dotações já existentes na lei orçamentária<sup>2</sup>, ou seja, podem acrescentar dotação no Anexo I apenas em programações que já constem desse mesmo anexo do crédito ou não existam na LOA;

1.2. Não podem aumentar o valor original do projeto, isto é, devem obrigatoriamente oferecer cancelamento compensatório, associado a dotações que:

1.2.1. Constem do projeto como aplicação (não apenas como cancelamento), portanto, o cancelamento deve ser feito no Anexo I, não sendo possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II;

1.2.2. Não integrem programação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

---

<sup>1</sup> Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

<sup>2</sup> Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função, subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) já figure na LOA.

- 1.3. Devem contemplar programação em unidade orçamentária (UO) beneficiária do crédito, logo, não podem acrescentar programações em UOs que não estejam no crédito originalmente, ainda que a programação não exista na LOA;
2. Quando reduzirem cancelamentos no Anexo II, devem indicar a programação a ser cancelada no Anexo I como compensação.

Brasília, 20 de outubro de 2023.

**JOSÉ SERGIO PINHEIRO MACHADO FILHO**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS